

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 020/2023
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 268/2023
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “DENOMINAÇÃO DE BEM MUNICIPAL INEXISTENTE. COMPLEXO QUE AINDA NÃO FORA CONSTRUÍDO. INCSTITUCIONALIDADE EXERCÍCIO IMODERADO E ARBITRARIO DA COMPETENCIA INSTITUCIONAL DO PODER EXECUTIVO. SITUAÇÕES NORMATIVAS QUE COMPROMETEM E AFETAM OS FINS QUE REGEM A PRÁTICA DA FUNÇÃO DE LEGISLAR.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 020/2023 oriundo do Poder Executivo que trata de denominar futuro complexo a ser construído no Bairro do Horto Florestal, com o nome do Dr. HÉLIO RIBEIRO VALENTIM LEAL.

2. PARECER:

Primeiramente é de se notar que a Secretaria dessa Casa de Leis, certificou que o referido projeto ingressou na casa em data de 18/08/2023. Ocorre que a mesma Secretaria informa que existe outro projeto de lei similar (nº 017/2023) que iniciou na Casa em data anterior, qual seja, 14/08/2023. Entretanto, ambos homenageando pessoas diversas quando da denominação do bem público.

Nestes termos somente isso bastaria para que o Presidente dessa Casa de Leis, com fulcro no artigo 39, II “alínea d” do regimento interno, declare prejudicada o projeto de lei em comento, pois inerente ao mesmo objeto.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o 'exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar.

Neste caso o complexo no Bairro Horto Florestal sequer existe, posto que ainda será construído. Nesse sentido já decidiu o C. Órgão Especial do TJ/SP em caso semelhante, reconhecendo que “a norma combatida invade a competência exclusiva do Alcaide na organização da Administração, na medida em que dá denominação a bem pública inexistente em área remanescente de lote, sem guias, sarjetas, pavimentação, vale dizer, sem características de sistema viário”:

“A denominação de rua nos moldes em que feita pelo Legislativo na lei impugnada nesta via, impõe ao Executivo promover o arruamento de área remanescente de lote, atribuindo-lhe a execução de obras e serviços que devem ser levados a efeitos dentro dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração; trata-se, evidentemente, de modalidade de “arruamento inverso”, que não pode ser admitida” (ADIN n. 2021911-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/10/2021). “

Conforme se vê do projeto oriundo do Poder Executivo, é possível concluir que existe proposição anterior com o mesmo objeto e ainda o complexo sequer foi construído nos termos da Ementa do Projeto apresentado, dando denominação a bem público inexistente, o que gera a inconstitucionalidade material do projeto de lei,

CONCLUSÃO:


Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo



arquivamento da presente proposição.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 17 de OUTUBRO de 2023.



Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003900320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 07/11/2023 15:22

Checksum: **F48006B292F53DD6243F0E61186823606922A9522A2D42B1B3BE4C345C5BD9AE**

